**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004146-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Luzia Perussi

Requerido: Eliel de Jesus Gomes Brito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUZIA PERUSSI, qualificada na inicial, ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança em face de ELIEL DE JESUS GOMES BRITO, também qualificados, alegando tenha locado ao réu o imóvel situado na rua Pernambuco, 500, fundos, nesta cidade de São Carlos, pelo aluguel mensal de R\$ 350,00, além da obrigação de pagar o IPTU e despesas com consumos de água e energia elétrica, além de multa pelo atraso, estando o réu em atraso no pagamento dos aluguéis e encargos desde 30/12/2015, totalizando dívida de R\$ 1.112,04 na data da propositura da ação, de modo que reclama a decretação do despejo e a condenação do réu ao pagamento dos valores em mora, além da sucumbência.

Foi deferido liminarmente o despejo.

O réu foi citado pessoalmente (fls. 42) e desocupou o imóvel, conforme alegado pela autora, não contestando o pedido.

É o relatório.

## DECIDO.

O requerido desocupou o imóvel, conforme informado pela própria autora, de modo que, com relação ao pedido de despejo, a ação deve ser extinta pela perda do objeto.

Já com relação ao pedido de cobrança, não tendo o réu respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação.

Logo, é procedente o pedido de cobrança, que deverá incluir os débitos até a data de desocupação do imóvel, que ocorreu em maio/2016, que monta em R\$ 2.901,34, conforme planilha de fls. 43/44, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20%, conforme contratado.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, com relação ao pedido de despejo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE a presente ação, com relação ao pedido de cobrança, e CONDENO o réu ELIEL DE JESUS GOMES BRITO a pagar à autora LUZIA PERUSSI a importância de R\$ 2.901,34 (dois mil novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), referente aos aluguéis e encargos vencidos de 30/12/2015 até a data de desocupação do imóvel, em maio/2016, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Defiro, em favor da autora, o levantamento da caução prestada.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA